



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.903360/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.624 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 4413/4418) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 4405/4408) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente em parte, reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- consta dos autos que a contribuinte transmitiu, em **15/09/2006**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, Declaração de Compensação nº 21518.77765.150906.1.3.02-**2506**, mediante programa gerador - PER/DCOMP, informando (e-fls. 33/38):

a) débitos:

-Cofins, código de receita 2172, valor R\$ 154.154,68, **PA agosto/2006**, vencimento 15/09/2006;

- PIS/PASEP, código de receita 8109, valor R\$ 30.000,00, **PA agosto/2006**, vencimento 15/09/2006.

b) crédito utilizado: R\$ 180.084,76 (valor original) referente suposto saldo negativo do IRPJ do **2º trimestre/2006** apurado no valor de (-R\$ 180.084,76), no âmbito do regime de tributação do Lucro Real – Balanço Trimestral. Crédito original informado na data da transmissão da DCOMP: R\$ 180.084,76.

Obs: o saldo negativo do imposto desse PA teria sido gerado pela dedução, aproveitamento, de IRRF sobre comissão e corretagens pagas a PJ, código de receita 8045, no valor de R\$ 180.084,76.

Em **18/02/2009**, a DRF/Brasília expediu Despacho Decisório eletrônico -decisão monocrática (e-fl. 29) não homologando a compensação, nos seguintes termos:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi passível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 180.084,76.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: RS 109.677,68.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...).

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 dezembro de 1998.

(...)

Obs: Cópia da Ficha 12A da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, informando apuração de saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006, o valor de (-R\$109.677,68) consta dos autos (e-fl. 141).

Ciente dessa decisão em **05/03/2009** – quinta-feira - Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 30/31), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/04/2009** – **segunda-feira** (e-fls. 03/05), juntando ainda documentos (e-fls. 06/141), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que o crédito utilizado na DCOMP é aproveitamento do saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006, apurado conforme razão contábil (e-fls. 39/45);

- que se faz necessário a retificação da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista que o valor do IRRF (R\$ 216.534,26) constante na Ficha 12A item 12 para **2º trimestre** foi preenchido incorretamente, pois o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), para esse trimestre, foi de R\$ 286.941,34, conforme demonstrativo:

2º TRIMESTRE/2006	8045	Aplicação Financeira	Cartão CPA	Hotéis	Dep Judicial/ Caucionados
Fevereiro			3.874,97		
Março			5.924,50		
Abril	67.154,66	38.218,29	5.579,92		
Maio	64.802,93	17.280,90	6.474,49		
Junho	62.722,79				
Jan a Dez 2005				14.661,97	245,92
TOTAL Parcial	194.680,38	55.499,19	21.853,88	14.661,97	245,92
TOTAL GERAL			286.941,34		

- que os dados da Ficha 12A da DIPJ 2007, AC 2006, quanto ao IRRF deve ser ajustado de R\$ 216.534,26 para R\$ 286.941,34, gerando, confirmando, o saldo negativo do imposto informado na DCOMP, ou seja: (- R\$ 180.084,76):

2º TRIMESTRE DE 2006	
IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	69.379,04
02. Adicional	40.252,70
DEDUÇÕES	
04. (-) Programa de alimentação do trabalhador	2.775,16
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	286.941,34
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(- 180.084,76)

Em face da alegação da contribuinte quanto à necessidade de ajuste na DIPJ (Ficha 12A) quanto à apuração do saldo do imposto (aumento da dedução a título de IRRF), os autos foram baixados para a DRF/Brasília para realização de diligência, conforme determinado pelo Despacho da DRJ/Brasília, de 11/04/2012 (e-fls. 144/145).

Realizada a diligência pela DRF local, **restou apurado crédito do IRRF** no valor total de **R\$ 276.314,37**, conforme Relatório de Informação Fiscal – Diligência (e-fls. 4398/4400), assim discriminado:

a) direito creditório do IRRF, código de retenção 8045, o valor total de **R\$ 194.680,38 (valor original)** quanto ao PA 2º trimestre/2006, conforme demonstrativo:

VALORES PAGOS COMPROVADOS			
2º TRIMESTRE/2006 - COD. 8045			
Período de	Data de		
Apuração	Vencimento	Valor	
30/04/06	10/05/06	5.773,21	
30/04/06	10/05/06	61.152,70	
30/04/06	10/05/06	228,75	
31/05/06	09/06/06	58.222,46	
31/05/06	09/06/06	6.532,70	
31/05/06	09/06/06	47,77	
30/06/06	10/07/06	57.314,40	
30/06/06	10/07/06	5.488,39	
Total		194.680,38	

b) direito de crédito do IRRF, código de retenção 6800, R\$ 45.128,79;

c) direito de crédito do IRRF, código de retenção 3426, R\$ 10.619,84;

d) direito de crédito do IRRF, código de retenção 9190 (valor proporcional do imposto), R\$ 25.885,36.

Em face dessas retenções na fonte confirmadas, restou apurado saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006 o valor de **R\$ 169.457,79**, conforme demonstrativo abaixo:

Apuração do saldo negativo – 2º trimestre AC 2006	
Total do IRPJ devido	R\$ 109.631,74
Deduções:	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	- R\$ 2.775,16
(-) IR Retido na Fonte	- R\$ 276.314,37
IRPJ a pagar	-R\$ 169.457,79

Ainda, para verificar a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 21518.77765.150906.1.3.02-**2506**, as informações foram inseridas no Sistema de Apoio Operacional para a simulação da compensação. De acordo com o **Demonstrativo Analítico de Compensação** (fls. 4.395 a 4.397), o crédito reconhecido é insuficiente para compensar integralmente os débitos informados/confessados na DCOMP,

Restou saldo remanescente de débito a pagar da Contribuição para o PIS de **R\$ 8.884,49**, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação (e-fls. 4395/4397).

A contribuinte foi notificada para se manifestar, apresentar razões, quanto ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias, conforme intimação e Aviso de recebimento – AR, ciência 13/03/2013 (e-fls. 4401/4402).

Trascorrido o prazo *in albis*, os autos do processo foram devolvidos à DRJ/Brasília para julgamento, conforme despacho de 24/04/2013 (e-fls. 4404).

A DRJ/Brasília (4ª Turma) julgou a manifestação de inconformidade improcedente em parte, reconhecendo, em parte, o crédito pleiteado, adotando o resultado da Informação Fiscal - Diligência, conforme Acórdão, de **29/05/2013** (e-fls.4405/4408), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

Comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, deve ser revista a decisão dada pela autoridade administrativa. No caso, o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar integralmente a compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Ciente desse *decisum* em **05/09/2013** por via postal - AR (e-fl. 4012), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2013 (e-fls.4413/4418), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que a decisão *a quo* reconheceu parcialmente direito creditório –saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2006, ou seja, **-R\$ 169.457,79** (valor original);

- que, em face desse crédito deferido, restou **saldo remanescente de débito a pagar da Contribuição para o PIS, valor de R\$ 8.884,49**, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, **extrato de 28/02/2013** (e-fls. 4395/4397);

- que o crédito restou insuficiente pelo fato da RFB ter reconhecido IRRF no valor de R\$ 276.314,37 (valor original) e não o valor pleiteado de R\$ 286.941,34 (valor original);

- que, quando da ciência do Acórdão recorrido em 05/09/2013, a contribuinte recebeu cobrança de **saldo remanescente de débito a pagar PIS de R\$ 14.696,89** (prazo de 30 dias para pagar);

- que, como visto, o valor é diverso do saldo do débito a pagar do PIS de R\$ 8.884,49 de que trata o Demonstrativo Analítico de Compensação, de **28/02/2013** (e-fls. 4395/4397);

- que, entretanto, esse saldo de débito a pagar pode ser inexistente, caso sejam considerados os seguintes ajustes:

a) que, em **13/01/2011**, a contribuinte transmitiu DIPJ retificadora do ano-calendário 2006 (Ficha 12), **reduzindo o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006** de (-R\$ 180.084,76) para (-R\$ 165.937,47);

b) que, em **15/03/2011**, a contribuinte **revisou o débito da Cofins confessado na DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para para R\$ 141.629,12;**

c) que a DCOMP não foi retificada pelo fato de, na época, já possuir despacho decisório (tomou ciência do despacho decisório em 05/03/2009- e-fls. 30/31);

d) que, como a contribuinte apurou o resultado pelo regime do Lucro Real trimestral, **o saldo negativo** deferido deveria ter sido atualizado pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao da apuração (junho/2006), ou seja, a partir de julho/2006; **que, entretanto, o saldo negativo não foi atualizado pela taxa SELIC de julho a setembro/2006**, data da utilização do crédito, conforme Demonstrativo Analítico da RFB transcrito nas razões do recurso (e-fl. 4416; que, se houvesse a referida atualização nesse período, o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006 seria de R\$ 171.629,12 (valor atualizado), e não R\$ 169.457,79 (valor original);

Processo nº 10166.903360/2009-72
Resolução nº **1802-000.624**

S1-TE02
Fl. 4.438

e) que, se for acatada a DCTF retificadora (redução do débito da Cofins do PA agosto/2006), efetuada a atualização do saldo negativo no período julho-setembro/2006 e adotado o Demonstrativo Analítico de Compensação anexo ao Relatório de Diligência (e-fls. 4.395 a 4.397), o crédito será suficiente para zerar o débito remanescente do PIS.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente, nas razões do recurso, **não questiona** o crédito deferido parcialmente pela decisão *a quo* (valor original deferido) relativo ao **PA 2º trimestre/2006**, mas revolta-se:

a) **pela falta de atualização (pela taxa SELIC) do valor original deferido;** que o saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2006 (30/06/2006) deveria ter sido atualizado a partir do mês subsequente, ou seja, a partir de julho/2008 até a data de utilização do referido crédito na DCOMP transmitida em 15/09/2006;

b) **pela discrepância do saldo a pagar do débito remanescente da Contribuição para o PIS em face da insuficiência do crédito deferido;** que no Demonstrativo Analítico de Compensação (e-fls. 4.395 a 4.397), anexo Relatório de Informação Fiscal – Diligência (e-fls. 4398/4400), o débito remanescente da Cofins do PA agosto/2006, **seria de R\$ R\$ 8.884,49**, extrato de 28/02/2013; porém, quando da ciência do Acórdão recorrido em **05/09/2013** (e-fl. 4012), recebeu intimação com Demonstrativo Analítico de Compensação com débito de valor diverso do PIS remanescente, ou seja, **R\$ 14.696,89** para pagamento com prazo de 30 dias.

A recorrente, além disso, traz duas informações novas aos autos, nas razões do recurso:

a) que, em **13/01/2011**, transmitiu DIPJ retificadora do ano-calendário 2006 (Ficha 12), reduzindo o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006 de (-R\$ 180.084,76) para (-R\$ 165.937,47);

b) que, em **15/03/2011**, a contribuinte revisou o débito da Cofins confessado na DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para para R\$ 141.629,12;

Por fim, entende a recorrente que se levadas em conta todas essas questões suscitadas, haveria crédito suficiente para extinção do débito remanescente do PIS, mediante homologação.

Compulsando os autos, observa-se que o Demonstrativo Analítico de Compensação, que aponta saldo remanescente de débito do PIS no valor de **R\$ 14.696,89**, **não consta dos autos, não foi juntado aos autos (consta apenas transcrição parcial do cálculo nas razões do recurso da contribuinte –e –fl. 4416)**. Logo, não há como aferir, enfrentar, essa questão, de como restou apurado o saldo remanescente do débito do PIS, anexo à intimação de ciência da decisão recorrida.

Há falha na instrução do processo, por conseguinte, que não permite ao julgador firmar convicção quanto ao mérito do cálculo - Demonstrativo Analítico de Compensação que aponta débito remanescente do PIS de **R\$ 14.696,89**.

Há, por conseguinte, necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Brasília a fim de que essa unidade do fisco:

a) junte aos autos o comprovante de cálculo – Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, que apontaria débito remanescente de **R\$ 14.696,89** quanto à DCOMP 21518.77765.150906.1.3.02-**2506**, transmitida em 15/09/2006;

b) informe a razão pelo qual teria sido emitido Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, diversos daqueles constantes do Relatório de Informação Fiscal – Diligência (e-fls. 4398/4400), onde o débito remanescente da Cofins do PA agosto/2006 seria de **R\$ 8.884,49**, conforme extrato de 28/02/2013;

c) verifique a razão pela qual o crédito não foi atualizado pela taxa SELIC, pois a recorrente alega que o crédito deferido (valor original) não foi atualizado, quanto ao período julho/2006 a setembro/2006 (até a data de transmissão da DCOMP).

d) informe a situação das declarações retificadoras transmitidas pela recorrente, nos sistemas da RFB (se foram processadas, aceitas ou não), ou seja:

- que, em **13/01/2011**, transmitiu DIPJ retificadora do ano-calendário 2006 (Ficha 12), reduzindo o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006 de (-R\$ 180.084,76) para (-R\$ 165.937,47);

-que, em **15/03/2011**, a contribuinte revisou o débito da Cofins confessado na DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para para R\$ 141.629,12;

e) intime a contribuinte a comprovar o **erro de fato** no preenchimento das declarações primitivas, em face da transmissão das respectivas declarações retificadoras citadas anteriormente;

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, tratando, de forma cabal, em relação a cada um dos questionamentos formulados e em relação ao erro de fato, que implicou na apresentação das referidas retificadoras;

Processo nº 10166.903360/2009-72
Resolução nº **1802-000.624**

S1-TE02
Fl. 4.441

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel